

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 134/2003

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 134/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências”*, contém 08 (oito) artigos, que articulados, prevêm a instituição da Cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

O artigo primeiro institui no Município de Indianópolis a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Em parágrafo único, conceitua-se o serviço previsto no *caput* deste artigo, como sendo o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

O art. 2.º determina que a contribuição incidirá sobre o serviço de iluminação dentro do território do Município.

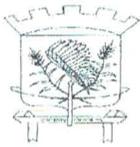
O art. 3.º define quem é o contribuinte;

O art. 4.º fixa como base de cálculo da CIP o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, e diferenciações conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa.

O art.5º estabelece a destinação do produto arrecadado;

O artigo 6º e seu parágrafo único prevê a faculdade do Município celebrar convênios para cobrança da contribuição e o artigo 7º que determina a aplicação do Código Tributário para subsidiariamente para cobrança da contribuição., sendo que o artigo 8º contém cláusula de vigência.

#### FUNDAMENTAÇÃO



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O projeto de Lei n.º 134/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do feito, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria é de iniciativa privativa do Executivo, pois trata de matéria tributária.

A contribuição de iluminação pública instituída por esta Lei, está em estrita observância ao que determina o artigo 149-A da Constituição Federal.

Para adequar as normas e técnicas legislativas há necessidade de aprovação da seguinte emenda modificativa:

**Fica alterado o § 1º do artigo 5º, passando o mesmo a ser Parágrafo único.**

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 134/2003, com a emenda apresentada, por não conter vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa impedir sua tramitação.

Sala das Reuniões, 01 de dezembro de 2003.

  
Leonardo Costa de Almeida  
Relator

  
Clodoaldo José Borges

Presidente

José Helvécio Fernandes de Resende

Membro